

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2012, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Colégio Brasil Japão Professor Shinoda | | UF: DF |
| ASSUNTO: Validação de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão. | | |
| RELATOR: Adeum Hilário Sauer | | |
| PROCESSO N°: 23001.000054/2010-41 | | |
| PARECER CNE/CEB N°: 7/2012 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 7/3/2012 |

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 8 de abril de 2010, foi encaminhado, pela Assessoria Internacional do MEC, o MEMO/MEC/GM/AI nº 136/2010, de 31 de março de 2010, “para análise e emissão de parecer” referente ao pedido de validação de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, feito pelo Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão.

O processo vem instruído com os seguintes documentos:

a) cópia de carta datada de 21 de maio de 2009, assinada pelo diretor do Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, dirigida à então Presidente do Conselho Nacional de Educação, conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, na qual faz referência ao pedido feito pela escola, em 31 de março de 2006, de “homologação” dos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, posteriormente desdobrados em três processos distintos (Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; Educação Profissional Técnica de Nível Médio; Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio).

Relata que todos os cursos tiveram pareceres homologados (Pareceres CNE/CEB nº 27/2008 e nº 28/02008), exceto o curso técnico de nível médio em Informática, cujo processo teria sido extraviado no interior do MEC, razão pela qual está encaminhando-o novamente, com a atualização de algumas informações, tendo sido refeito o plano de curso.

Juntou cópia da publicação do despacho de homologação dos citados pareceres no Diário Oficial da União, de 4 de fevereiro de 2009.

O diretor do Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, Carlos Shinoda, solicita a apreciação, em caráter de urgência, do processo referente ao curso técnico de nível médio em Informática, “que representa uma grande e urgente exigência para os cidadãos brasileiros que residem no Japão, principalmente neste momento de crise econômica internacional, que também está produzindo efeitos danosos, especialmente para a comunidade brasileira lá residente.”

b) Anexo 1: cópia de carta, datada de 16 de março de 2007, encaminhada à Assessoria Internacional do MEC, pedindo o desdobramento do processo que tramitava no Ministério em três pedidos distintos, conforme já referido acima.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2012, Seção 1, Pág. 26.

c) Anexo 2: plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para oferta de curso de Técnico em Informática, elaborado de acordo com as Resoluções CNE/CEB nº 4/99 e nº 3/2008, com o seguinte perfil:

- Eixo tecnológico: Informação e Comunicação;
- Habilitação Profissional: Técnico em Informática;
- Qualificações Profissionais Técnicas: Operação e Manutenção de Computadores e Desenvolvimento de Sistemas.

d) Anexo 3: relação dos professores e suas respectivas documentações. Encontram-se relacionados os *curricula vitae* de quatro professores explicitando sua formação e experiência acadêmico-profissional com cópia dos respectivos diplomas de formação profissional.

e) Anexo 4: especificação técnica, contendo informações sobre as redes e os computadores existentes.

Em 7 de novembro de 2011, o diretor do Colégio interessado esteve no Conselho Nacional de Educação explicando a situação atual da escola e reiterando o pedido ao presidente da Câmara de Educação Básica e ao relator.

Mérito

O processo tem por objeto o pleito de declaração de validade dos documentos escolares referentes ao curso de técnico em Informática, para estudantes brasileiros residentes no Japão.

O curso com habilitação em Informática possui duas qualificações profissionais intermediárias. Oferece Manutenção de Computadores, e Desenvolvimento de Sistemas. A carga horária total do curso é de 1.100 horas distribuídas em três módulos:

- a) O Módulo I, de qualificação profissional em Operação e Manutenção de computadores, com 440 horas, compreende os seguintes componentes curriculares:
 - Fundamentos de computação.
 - Sistemas operacionais.
 - Montagem de computadores.
 - Manutenção de sistemas de computadores.
- b) O Módulo II, de qualificação profissional em Desenvolvimento de Sistemas, com 440 horas, compreende os seguintes componentes curriculares:
 - Lógica de programação.
 - Linguagem de programação.
 - Banco de dados.
 - Redação Técnica.
 - Língua portuguesa.
- c) O Módulo III, integrador, de conclusão da habilitação técnica em Informática, com 220 horas, tem como componente curricular a Orientação de projetos individualizados de conclusão de curso na área de Informática, envolvendo operação e manutenção de computadores e desenvolvimento de sistemas.

O curso é destinado a candidatos brasileiros residentes no Japão que comprovem ter concluído ou que estejam cursando o Ensino Médio, sendo sua conclusão, porém, condição essencial para a obtenção do diploma de Técnico em Informática.

Justificativa

O requerente diz que *a sociedade e as escolas brasileiras instaladas no Japão têm demonstrado preocupação com o grande contingente de jovens que, mesmo escolarizados, estão despreparados para compreender o mundo em que vivem, nele atuar e serem*

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2012, Seção 1, Pág. 26.

absorvidos por um mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo. A crise atual que se abateu sobre o Japão maximiza esse cenário, assumindo a forma de exclusão social. As mudanças no mundo do trabalho exigem que se ofereça a esses jovens uma educação de qualidade que garanta a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência na sociedade em que estão inseridos (...).

Neste contexto, a informática exerce um papel importante, visto que todos os setores da sociedade, comércio, indústria, finanças, saúde, educação e, até mesmo na vida privada, as pessoas estão envolvidas e dependendo, cada vez mais, de seus programas, técnicas e tecnologia. Paradoxalmente, verifica-se a carência de profissionais adequadamente preparados para contribuir na operação e manutenção de computadores, para que estes se instalem e funcionem de maneira tranquila e adequada. São exigidos, também, profissionais competentes no desenvolvimento, na implantação e na manutenção de sistemas, utilizando lógica e linguagem de programação em ambientes de desenvolvimento e de banco de dados.

A oferta dessa possibilidade poderá contribuir com os cidadãos brasileiros que vivem no Japão, com dificuldade de sobrevivência, especialmente face à crise econômico-financeira, aportando perspectivas de melhoria de situação com uma formação profissional na área, valorizada e de demanda. Para cerca de 316 mil brasileiros residentes no Japão, em torno de 94 mil são da faixa etária entre 15 e 29 anos. Existem muitas barreiras para brasileiros buscar formação específica em escolas brasileiras, sendo a principal o idioma japonês. As iniciativas atuais de escolas para brasileiros no Japão não levam à formação técnica de nível médio, restringindo-se a cursos de formação continuada. Por outro lado, a maioria dos brasileiros residentes no Japão tem como justificativa seu retorno ao Brasil.

Neste sentido, além de propiciar melhor condição para trabalhar no Japão, a formação técnica na área em curso com validade no Brasil contribuirá muito para a inserção produtiva desses brasileiros quando retornarem ao país.

Perfil profissional de conclusão

Segundo o plano de curso apresentado, nos termos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o técnico de Informática terá o seguinte perfil profissional:

1. Capacitação geral para:
 - a) desenvolver programa de computador, seguindo as especificações e paradigmas da lógica e das linguagens de programação;
 - b) utilizar ambientes de desenvolvimento de sistemas, sistemas operacionais e banco de dados;
 - c) realizar testes de *software*, mantendo registros que possibilitem análise e refinamento dos resultados;
 - d) executar manutenção de programas de computadores implantados.
2. Capacitação específica na qualificação profissional em operação e manutenção de computadores para:
 - a) implantar e configurar sistema operacional;
 - b) montar, instalar e configurar dispositivos de *hardware*;
 - c) realizar manutenção de computadores;
 - d) configurar redes ponto a ponto.
3. Capacitação específica na qualificação profissional em desenvolvimento de sistemas para:
 - a) desenvolver, implantar e realizar manutenção de sistemas, utilizando a lógica e a linguagem de programação em ambientes de desenvolvimento e banco de dados;
 - b) elaborar documentação do sistema a partir de coleta de informações necessárias dos clientes.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2012, Seção 1, Pág. 26.

4. Possibilidades de atuação profissional em instituições públicas e privadas, inclusive do terceiro setor, que demandem sistemas computacionais, especialmente programação de computadores.

Fundamentação normativa e seu cumprimento

Nas diferentes datas, desde o requerimento do interessado até a distribuição do processo, o pedido não encontrava amparo nas normas então vigentes para ser deferido. A Resolução CNE/CEB nº 2/2004, embora se tivesse proposto “definir normas para a declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica...”, não incluiu, na relação dos cursos, a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de acordo com a redação do parágrafo único do art. 2º:

Para o fim definido neste artigo os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

I - Educação Infantil

II - Ensino Fundamental

III - Ensino Médio

IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio

Isso se tornou possível após as alterações introduzidas pelo Parecer CNE/CEB nº 5/2012 e seu anexo Projeto de Resolução, aprovados em 15 de fevereiro de 2012, pelo acréscimo do inciso V, com a seguinte redação:

V - Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

O mencionado Projeto de Resolução introduziu, ainda, duas outras exigências para que as escolas possam emitir documentos considerados válidos no Brasil.

A primeira delas é a de cadastro do estabelecimento no Censo Escolar do MEC, pelo acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com a redação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis;

VII - cadastro no censo escolar do Ministério da Educação, após a homologação de seu Parecer.

A segunda exigência introduzida é a de inclusão, pela escola, da oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

O Colégio Brasil Japão Professor Shinoda cumpre as condições essenciais estabelecidas nos sete incisos acima referidos e a escola encontra-se em funcionamento regular, conforme já mencionado. A elaboração da proposta do curso de Técnico em

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2012, Seção 1, Pág. 26.

Informática obedece às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de acordo com as Resoluções CNE/CEB nº 4/99 e nº 3/2008. Entretanto deverá, ainda:

- a) incluir no plano do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio apresentado e no respectivo projeto político-pedagógico a oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas, cuja carga horária, nos termos da proposta político-pedagógica da instituição, deverá ser acrescida à prevista nos três módulos do curso;
- b) informar ao MEC, via Embaixada do Brasil, a relação atual de pessoal docente e técnico-administrativo para atuar no curso, quer confirmando a lista dos nomes relacionados no processo, quer acrescentando ou substituindo nomes dessa relação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, voto pela validade, em território nacional, dos documentos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Informática e respectivas qualificações profissionais previstas no correspondente itinerário formativo, emitidos pelo Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão.

Encaminhe-se cópia deste Parecer para a Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ).

Brasília, (DF), 7 de março de 2012.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente